

**COMPLEMENTAÇÃO PARECER JURÍDICO Nº C-PJ-003/2015 AO(s)
DOCUMENTO(s) PLE-079/2015, MR-001/2015 CONFORME PROCESSO-
524/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 14/12/2015 09:37:52

Protocolado por: Débora Geib

**Complementação de Parecer Jurídico
por solicitação de Vereador desta casa
Legislativa.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Por solicitação verbal de nobre vereador desta Casa Legislativa acerca de complementar o Parecer Jurídico nº 118/2015 que trata de orientação sobre o Projeto de Lei nº.079/2015 que dispõe sobre alteração da Lei nº. 2.914 de 2011 que versa sobre o Plano de Carreira e estabelece quadro de cargos e vencimentos e funções públicas do Município, cumpre referir o que segue:

1-) Primeiramente no corpo do Parecer Jurídico citado vislumbra-se a indicação de observância do que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, o referido dispositivo faz constar que os cargos em comissão e funções de confiança devem ser destinados a atender encargos de direção, chefia ou assessoramento. Em sendo desta forma, entre suas atribuições não poderão restar incluídas atividades administrativas burocráticas, uma vez que estas são típicas de cargos efetivos que como regra geral devem ingressar no serviço público por meio de concurso.

Alguns cargos em comissão citados no corpo do projeto de lei que em sua própria nomenclatura pode-se observar cargos de “ASSESSORES, COORDENADORES, CHEFES”, já evidenciam de imediato a natureza do cargo, ou seja, atendendo aos anseios do disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Mesmo assim, quando da análise do Tribunal de Contas do RS, órgão fiscalizador, ainda serão levados em conta as atribuições dos cargos previstas na descrição analítica.

Por outro lado, também não se pode dizer que o nome atribuído ao cargo por si só descaracteriza a natureza de confiança deste mesmo cargo, pois, as especificidades da descrição analítica de cada cargo devem ser consideradas.

No presente projeto de lei verifica-se a existência de aproximadas 190 páginas, dos quais identifica-se também de forma estimada 200 cargos em comissão. Tendo sido este protocolado na Casa Legislativa no dia 30/11/2015 às 17h17min e com necessidade de análise de Plenário, segundo o Regimento, impreterivelmente até 31/12/2015, ou seja, um mês para todo o trâmite

legislativo, sendo que prazo sem regime de urgência segundo o regimento é de 45 dias.

Assim, cumpre esclarecer aos nobres Vereadores que neste final de ano legislativo a Casa conta com aproximados 39 projetos sob análise, que até o presente momento sou a única servidora do departamento jurídico realizando todas as atribuições inerentes ao meu cargo e ao do procurador e, que portanto, seria humanamente inviável minha análise detalhada da descrição analítica de cada cargo (200) em comissão apresentado no projeto de lei, até mesmo porque tanto a nomenclatura quanto a descrição analítica de todos os cargos em comissão de praticamente todas as secretarias restaram alteradas pelo Poder Executivo.

Inclusive só para fins de esclarecimento órgãos como o IGAM e DPM que facultam assessoria jurídica contratam com administrações públicas para análise prévia e detalhada da descrição analítica de cada cargo solicitando para tanto valor remuneratório e ainda, em razão da extensão do projeto PRAZO RAZOÁVEL, o que não detenho neste momento para a realização desta análise solicitada.

Entendo ainda que para a correta análise destes cargos ocorrer da forma requerida pelo Vereador deveria ser acostada ao projeto de lei ORGANOGRAMA DE CADA SECRETARIA onde poderíamos visualizar cada setor específico e ainda conhecer a realidade de cada secretaria, já que por vezes no papel obtemos uma descrição livre de qualquer atividade burocrática e na prática a situação pode ser diversa.

Outrossim, a Constituição Federal – Emenda nº 19 - estipula que os percentuais mínimos para os cargos em comissão, em relação aos cargos efetivos, deverão ser estabelecidos em lei, isto para fins de esclarecimento dos vereadores quanto a possível arguição de excesso de cargos em comissão.

De qualquer modo, importa referir situação levantada pelo servidor Paulo assessor parlamentar do Vereador Evandro que trouxe questionamento específico quanto ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, em relação a este efetuamos os contatos necessários e efetivamente resta claro a necessidade de exclusão do texto da descrição analítica deste cargo em comissão a possibilidade de representação judicial destes servidores, seja interpondo ou contestando demandas judiciais, visto que trata-se de atribuição específica do procurador efetivo, cargo existente no Poder Executivo. Assim, a pedido, já solicitei ao setor jurídico do executivo e ao que tenho ciência aludida Mensagem Retificativa estará sendo providenciada.

Ainda é importante observar que na Justificativa do Projeto de Lei que possui presunção de boa fé verifica-se que o intuito da administração de Gramado foi distribuir as tarefas peculiares de suas diversas Secretarias, através de Departamentos, Equipes e Setores, atendendo às necessidades de cada um destes órgãos. A denominação dada genericamente pela lei - *Departamento, Equipe, Setor* - objetivou a possibilidade de adequação, em cada

Secretaria Municipal, conforme a complexidade da atividade a ser desenvolvida, a existência de Departamento, Setor ou Equipe.

Assim, a distribuição das tarefas entre as diversas Secretarias Municipais é caracterizadamente um **ato de gestão**, de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Observando o critério de conveniência e oportunidade, a administração municipal decidiu organizar os seus serviços de maneira a melhor atender às necessidades informadas. Inexiste qualquer regramento legal que imponha ao Chefe do Executivo a definição de toda a sua estrutura organizacional por lei.

Outro dado relevante refere-se ao demonstrativo da despesa com pessoal, aferido pelo relatório da Gestão Fiscal, cujo resultado aponta estarem os percentuais abaixo do limite constitucional previsto. Menciono ainda que entendo que para a nomeação dos cargos de provimento efetivo informados por esta lei também se faz necessário o ajuste ao organograma do Município quanto aos assessoramentos, as chefias ou as direções necessárias para que estes cargos de provimento efetivo existam.

Diante do acima informado, concluo no sentido de que a presente lei se aprovada poderá ter arguição de inconstitucionalidade, acaso, o detalhamento e análise específica da descrição analítica de cada cargo em comissão não corresponder a necessária caracterização como de chefia, direção e assessoramento, situação esta que ressalvo poderá ser fiscalizada de forma efetiva pelo próprio Tribunal de Contas do RS ou levantada por qualquer membro da comunidade. Ainda, acaso, os nobres vereadores entendam por imprescindível minha orientação de cada cargo dentre os 200 apresentados, necessitarei de prazo razoável com a complexidade da matéria para realizá-lo, mas, mesmo assim, me coloco a disposição para eventuais complementações que julgarem necessárias.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral